



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001051/2005-47  
**Recurso nº** 177.664 Embargos  
**Acórdão nº** **3801-001.705 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS - PIS NÃO-CUMULATIVO  
**Embargante** BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Assim, são inúteis quando usados para reexame de matéria já decidida.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. DISPENSÁVEL O TRATAMENTO DA TOTALIDADE DOS ARGUMENTOS.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silva votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-001.238, de 23 de maio de 2012, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade e omissão.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005*

*PIS NÃO CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO.*

*Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade do PIS/Pasep.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. NULIDADE INEXISTENTE*

*O MPF tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal e eventuais descumprimento de comandos normativos em relação ao MPF não acarreta a nulidade do lançamento, ainda mais quando, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administrados pela SRF pelo período dos últimos 05 anos.*

*PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*É válido o auto de infração lavrado em conformidade com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.*

Do recurso de fls. 753 a 760, extrai-se que a Embargante entendeu ser uma **obscuridade** o conceito de insumo adotado pelo Relator, se restritivo ou mais amplo, e de uma

**omissão** o fato de não haver uma manifestação quanto as alegações referentes aos custos/despesas de “armazenagem” e “energia elétrica”.

**REQUER:**

Diante de todo o exposto, ante a obscuridade e omissão acima apontadas na fundamentação do v. acórdão, é a presente para requerer a esta C. Turma se digne a dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar as irregularidades apontadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-001.238 em 1º de setembro de 2012 (fls. 750) e o protocolo dos embargos de declaração é de 5 de setembro de 2012, fls. 753 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

*Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

*I - Embargos de Declaração.*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

A Pessoa Jurídica em epígrafe opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão nº 3801-001.238 - 1ª Turma Especial, da 3ª seção do CARF, no que entendeu ser uma **obscuridade** o conceito de insumo adotado pelo Relator, se restritivo ou mais amplo, e de uma **omissão** o fato de não haver uma manifestação quanto as alegações referentes aos custos/despesas de “armazenagem” e “energia elétrica”, no sentido de que, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a Embargante consignou que o direito ao crédito sobre referidos custos/despesas seria possível mesmo antes da alteração legislativa que passou a prever a possibilidade de desconto destes créditos.

A Obscuridade, omissão ou contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Quanto a **omissão**, somente é possível a sua ocorrência quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o fez. Já com relação a **obscuridade**, na acepção do art. 535 do Código de Processo Civil e de acordo com a doutrina,

é um vício decorrente da falta de clareza na redação do julgado, o que torna difícil estabelecer com precisão o que foi decidido ou o alcance da decisão.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida sobre o teor e o alcance da decisão contida no Acórdão ora examinado, qual seja, **o colegiado negou provimento ao recurso voluntário fundado no entendimento de que os dispêndios, abaixo relacionados, não podem ser considerados insumos na aceção do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.**

- 1 — Gastos com assistência médica de funcionários
- 2 — Gastos com transporte de funcionários
- 3 — Gastos com seguros
- 4 — Gastos de recrutamento e seleção
- 5 — Serviços de treinamento e cursos
- 6 — Gasto com peças de reposição de veículo (o contribuinte não efetua a distribuição de seus produtos, sendo os veículos utilizados nas atividades administrativas)
- 7 — Gastos com materiais de escritório e consumo
- 8 — Gastos com assinaturas de jornais/livros/revistas
- 9 — Gastos com condomínios
- 10 — Despesas de armazenagem (até Janeiro/2004)
- 11 - O valor da eletricidade do mês de Janeiro de 2.003

O conceito de insumo adotado, fls. 708, abaixo transcrito, como se pode observar, não foi àquele de que trata a IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, §5º, inciso I, alínea “a”, o que seria considerado um “conceito restritivo”, nem o do IRPJ (ampliado), segundo o qual são dedutíveis todos os custos e despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

*Portanto, para que o insumo utilizado possa ser aproveitado como crédito na apuração do Pis/Pasep não-cumulativo, deve o mesmo fazer parte do processo produtivo, integrando o produto final ou usado durante o processo de fabricação, ficando demonstrado o desgaste físico e/ou químico ou, ainda, que seja indispensável à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. A conclusão é a mesma quando se trata de prestação de serviço.*

Significa dizer que o insumo, para que possa ser descontado como crédito na apuração do Pis/Pasep não-cumulativo deve fazer parte do processo produtivo, devendo: (i) integrar o produto final ou (ii) ser usado durante o processo de fabricação, ficando demonstrado o desgaste físico e/ou químico ou, ainda, (iii) ser indispensável<sup>1</sup> à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Não há, portanto, qualquer obscuridade a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

<sup>1</sup> Indispensável – Dicionário Eletrônico - Aurélio Adjetivo de dois gêneros. 1. Que não se pode dispensar; imprescindível: A pontualidade era indispensável ao cargo. 2. Que é absolutamente necessário; essencial: Era-lhe indispensável ter, pelo menos, alguns objetos de primeira necessidade. Substantivo masculino. 3. Aquilo que é indispensável: Só tinha sobre o corpo o indispensável para não morrer de frio.

Quanto a **omissão** reclamada pela Embargante, de plano, deve-se consignar que os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pela recorrente, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nesta direção, amparado no princípio do livre convencimento, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.

Ademais, está muito claro no acórdão embargado a motivação que derivou na glosa dos dispêndios com energia elétrica e armazenagem, isto é, o legislador não considerou insumo, na acepção do inciso II, art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, regulando a utilização dos créditos com energia elétrica no inciso IX do referido diploma legal e com armazenagem no inciso IX, combinado com o art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, conforme se pode constatar a partir dos trechos abaixo colacionados:

*No que se refere ao dispêndio com **energia elétrica**, como se pode verificar pela leitura do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, abaixo colacionado, o legislador não considerou insumo, na acepção do inciso II, regulando sua utilização no inciso IX. Assim, até a publicação da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não havia previsão legal para a utilização como crédito do gasto com energia elétrica na apuração do Pis/Pasep não-cumulativo.*

[...]

*No que se refere as despesas com **armazenagem**, a análise não deve ser feita sob a ótica do conceito de insumo (art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002) e sim do art. 3º, IX, combinado com o art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003.*

[...]

*Ou seja, por expressa determinação legal, os dispêndios com armazenagem de mercadoria só dão direito a crédito se diretamente ligados a operação de venda, não sendo este o caso apresentado nos autos.*

Convém ressaltar que a apresentação de novos argumentos ou repisar os anteriormente apresentados, com a intenção de provocar reforma do julgado, é procedimento incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Por fim, cumpre registrar que os embargos de declaração não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este reservado a outras modalidades recursais.

Desse modo, diante do acima exposto, não merece prosperar a pretensão da embargante quanto à existência de obscuridade e omissão no Acórdão em comento, pois as razões de decidir encontram-se exaradas no corpo da decisão proferida pelo Colegiado.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon